



Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior - ICET

DECISÃO

RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se de recurso interposto pelo candidato **ANDERSON RAMOS CARVALHO**, inscrição nº 624 no concurso Público para a Carreira do Magistério Superior, Edital **005/2023** da UFAM, para a área de Farmácia (vaga 0523ICET03). O recurso contra o **RESULTADO DA PROVA DE TÍTULOS**, divulgado no dia 15 às 16h52minutos, foi apresentado tempestivamente no dia 16 de junho de 2023, às 14h09minutos.

Em seu recurso, o candidato **solicita**:

(I) A revisão das pontuações dos dois candidatos na prova títulos, elencando os seguintes itens, aqui organizados de acordo com a resolução 026: II-PRODUÇÃO INTELECTUAL NA ÁREA DE CONHECIMENTO DO CONCURSO (Artigos em periódicos indexados e Livro) e III – ATIVIDADES ACADÊMICAS (orientação e projetos de extensão e pesquisa).

(II) A inclusão de três projetos de pesquisa não incluídos na comprovação curricular;

(III) Comprovantes da aprovação institucionais dos 25 projetos apresentados pela candidata de inscrição 141;

(IV) Comprovante da indexação dos 11 manuscritos publicados pela candidata de inscrição 141;

(V) Comprovante do DOI dos 11 manuscritos publicados pela candidata de inscrição 141;

(VI) Comprovante do ISBN dos livros publicados pela candidata de inscrição 141.

A partir da ciência do recurso, a Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior do ICET (CCCMS-ICET) requereu manifestação da Banca Examinadora e reanalisou os autos do processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A CCCMS-ICET deliberou em reunião, acerca do recurso impetrado pelo candidato **ANDERSON RAMOS CARVALHO**, decidindo seu posicionamento perante as solicitações.

Mediante análise das **alegações do requerente**, da **ficha individual de avaliação da PROVA DE TÍTULOS**, da **gravação da PROVA DIDÁTICA do requerente**, citada no recurso, dos **documentos comprobatórios apresentados** e da **resposta da Banca Examinadora**, a CCCMS deliberou cada item solicitado, conforme apresentado a seguir:

Solicitação I e II: segue trecho transcrito do recurso interposto pelo candidato:

“A revisão das pontuações dos dois candidatos na prova títulos, reavaliando principalmente em relação a: a) Pontuação de projetos de pesquisa e extensão nos quais existe divergência nas

informações presentes nos currículos dos coordenadores dos projetos e candidatos; b) Reconsideração da pontuação duplamente atribuída a capítulo e livro (texto integral) disposto para a candidata 141 a fim de comprovar que houve pontuação duplicata da mesma obra (ou pontuar como livro (texto integral) ou como capítulos); c) Em caso de solicitação advinda da banca examinadora acerca da consideração total da produção de todo o período da trajetória acadêmica, solicito inclusão dos três projetos de pesquisa não incluídos na comprovação curricular, mas de minha posse. d) Pontuação de artigos não indexados e sem número de DOI apresentados e pontuados pela candidata 141 na componente NPIC”

RESPOSTA referente a solicitação geral “A revisão das pontuações dos dois candidatos na prova títulos ...”

A partir da análise da ficha de avaliação do candidato, foi constatado que a banca examinadora obedeceu aos critérios instituídos pelo Edital 005/2023:

“12.5 A Prova de Títulos constará do julgamento dos títulos pela Banca Examinadora, compreendendo os seguintes itens: I. Titulação Acadêmica; II. Produção Intelectual na área do Concurso; III. Atividade Acadêmica. 12.6 Para atribuição de notas referentes aos títulos do candidato, serão consideradas as escalas de valores constantes na Seção III, Tabelas I, II e III da Resolução nº 026/2008-CONSUNI. 12.7 A nota final da Prova de Títulos será computada pela média aritmética simples da pontuação obtida nos itens descritos no ponto 12.5 deste Edital.”

Porém, ainda considerando o Edital 005/2023, é importante destacar que o mesmo rege:

“13.2 **O interessado** deverá interpor recurso mediante preenchimento do Anexo VIII deste Edital” e que “13.5 Em nenhuma hipótese serão aceitos **recursos coletivos**.”

Logo, a CCCMS-ICET reconhece a solicitação recursal de forma individual, se restringindo ao candidato requerente.

PARECER: RECURSO DEFERIDO parcialmente.

Atendendo à solicitação, a CCCMS-ICET verificou junto à banca toda a documentação entregue pelo requerente, referente aos itens mencionados no recurso.

Análise referente à solicitação de revisão de pontuação do candidato ANDERSON RAMOS CARVALHO no item II-PRODUÇÃO INTELLECTUAL NA ÁREA DE CONHECIMENTO DO CONCURSO

O candidato apresenta alegações de incongruência entre os documentos apresentados e a pontuação consignada pela Banca Examinadora. O requerente deixa claro que sua pontuação deveria ser menor, inferindo assim, que a banca considerou itens listados em seu curriculum que não foram comprovados.

A seguir transcrevemos algumas alegações feitas pelo próprio requerente do recurso: “**CONSIDERANDO que foi entregue documentos, devido a sinalização da banca referente ao corte temporal (2018-2023) na prova de títulos, na nota de produção intelectual na área do concurso (NPIC) visto que 17 artigos somados de um livro totalizam 90 pontos e que a pontuação atribuída pela banca foi de 115 pontos. O que leva a questionar qual foi o critério da banca examinadora se foi documentação comprobatória ou Lattes. CONSIDERANDO que a pontuação atribuída ao candidato 624 foi obtida através da coleção apresentada no Lattes que possui 23 artigos, sendo 22 com DOI (em revistas indexadas) conjuntamente com um livro completo (com ISBN) totalizando 115 pontos. CONSIDERANDO que o Lattes não é um documento comprobatório.**”

Mediante análise documental, após verificação da juntada de documentos comprobatórios entregues pelo requerente, foi constatado equívoco da Banca Examinadora, ao inadvertidamente considerar cinco (5) artigos em periódicos indexados e um (1) Livro, **todos listados no curriculum do candidato**, porém **sem comprovação anexada**. Vale ainda esclarecer que a CCCMS entende que o DOI e ISBN foram solicitados pela banca apenas como ferramenta para dar celeridade à avaliação. Logo, o cumprimento de tal sugestão

seria totalmente opcional, uma vez que sua exigência não está prevista no edital 005/2023. Uma vez que, como o próprio candidato curiosamente aponta em suas alegações, inclusive indicando com exatidão as pontuações, que existiam indícios da pontuação de tais atividades sem a devida comprovação, e, portanto, questionando a avaliação feita pela banca examinadora e consequentemente a pontuação, ao seu ver, excessiva. Assim, a CCCMS-ICET acrescenta que o Edital 005/2023 regulamenta:

“12.2 Somente os candidatos que obtiverem aprovação nas provas escrita e didática estarão habilitados a apresentar à Banca Examinadora **os documentos, diplomas, certificados e correlatos citados no Curriculum Vitae**, devidamente **autenticados, ou cópias acompanhadas dos originais para simples conferência**, para a realização da Prova de Títulos.”

Como o próprio requerente pontua em seu recurso, o artigo 50 da Resolução 026/2008 institui:

“O cálculo da nota das Tabelas II.1, II.2 e III será feito da seguinte forma: I. Lançar **toda produção intelectual, listada e comprovada pelo candidato**, indicando a quantidade, valor unitário e valor absoluto por cada tipo/natureza de produção.”

RESPOSTA: Após a revisão feita pela banca examinadora, foi constatada a contagem irregular de artigos sem a devida comprovação. Portanto, atendendo ao deferimento do recurso de verificar a avaliação feita pela banca examinadora perante os critérios do concurso, a pontuação referente à prova de Títulos do candidato, foi devidamente revisada e corrigida, **respeitando criteriosamente o estabelecido no Edital 005/2023 e na Resolução 026/2008.**

Análise referente à solicitação de revisão de pontuação do candidato ANDERSON RAMOS CARVALHO no item III- ATIVIDADES ACADÊMICAS

O candidato alega que não foram contabilizados 3 projetos de pesquisa e uma coorientação:

“**CONSIDERANDO que o recorte temporal dos últimos a não apresentação dos três projetos de pesquisa que participou durante as atividades como iniciação científica, nem os inseriu no currículo lattes devido aos mesmos possuírem mais de 5 anos.**” “**CONSIDERANDO que a pontuação da terceira componente da prova de títulos (NAA) onde pontuam as atividades de ensino, orientação, participação em banca examinadora e projetos de extensão e pesquisa, deixa explícito a necessidade de aprovação institucional conforme a tabela III do artigo 47 da Resolução N°026/2008 – CONSUNI.**”

Mediante análise documental, após verificação da juntada de documentos comprobatórios entregues pelo requerente, foi constatado que os projetos de pesquisa **não são listados no curriculum do candidato**, e **tampouco apresenta comprovação anexada**. A respeito da coorientação, esta não consta entre as atividades elencadas na Resolução 026/2008, não sendo passíveis de pontuação.

RESPOSTA: Seguindo o mesmo rigor aclamado pelo recurso do requerente, neste item foi **respeitado criteriosamente o estabelecido no Edital 05/2023 e na Resolução 026/2008.**

Análise dos desdobramentos da solicitação

Item a: “a) Pontuação de projetos de pesquisa e extensão nos quais existe divergência nas informações presentes nos currículos dos coordenadores dos projetos e candidatos;”

O Edital 005/2023, ao citar a Resolução 026/2008, regulamenta a avaliação da PROVA DE TÍTULOS, onde prevê no Art. 47 da referida Resolução:

“A Prova de Títulos, de caráter classificatório, constará do julgamento dos títulos pela Banca Examinadora, e far-se-á mediante **análise do curriculum vitae do candidato**, compreendendo os seguintes itens: I. Titulação Acadêmica; II. Produção Intelectual na área do Concurso; III. Atividade Acadêmica.”

Logo, não compete à Banca Examinadora avaliar o curriculum vitae de terceiros, apenas dos candidatos.

PARECER: RECURSO INDEFERIDO.

Item b: “b) Reconsideração da pontuação duplamente atribuída a capítulo e livro (texto integral) disposto para a candidata 141 a fim de comprovar que houve pontuação duplicata da mesma obra (ou pontuar como livro (texto integral) ou como capítulos);”

Esclarecemos que a solicitação recursal se restringe ao candidato requerente.

PARECER: RECURSO INDEFERIDO.

Item c: “c) Em caso de solicitação advinda da banca examinadora acerca da consideração total da produção de todo o período da trajetória acadêmica, solicito inclusão dos três projetos de pesquisa não incluídos na comprovação curricular, mas de minha posse.”

O Edital 005/2023 explicita de forma categórica, ao instituir que:

“12.3 Os candidatos habilitados deverão **entregar, em envelope devidamente identificado, os documentos listados**, a seguir, à respectiva Comissão de Concurso para a Carreira do Magistério Superior, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data designada para a realização da Prova de Títulos**, conforme calendário definitivo de provas.”

Uma vez que o prazo para entrega de documentos já foi expirado, o Edital também prevê:

“8.3 Não haverá, **sob qualquer pretexto**, segunda chamada para nenhuma das provas”

Mesmo assim, foi averiguada a alegação do candidato se referindo de forma superficial e sem detalhes, que um “diálogo entre o candidato inscrito no nº 624 e a banca examinadora faz parte da gravação da aula didática”. Foi averiguada a gravação da sessão pública da PROVA DIDÁTICA do candidato, além de ter sido feita checagem de todas as consultas da banca à CCCMS, não sendo constatado qualquer indício que prove a alegação do candidato. Ao contrário, foi constatado o constante diálogo entre a banca examinadora e a CCCMS-ICET, inclusive foram detectados registros de orientação do presidente da banca via email, solucionando dúvidas do requerente a respeito da etapa de verificação e entrega dos documentos, o que nos oferece indícios do compromisso da mesma com a transparência e lisura perante as etapas do concurso público como um todo. Além do mais, no próprio recurso o candidato cita ciência do conteúdo do Artigo 50 da resolução 026/2008 (trecho já citado anteriormente).

PARECER: RECURSO INDEFERIDO.

Item d: “d) Pontuação de artigos não indexados e sem número de DOI apresentados e pontuados pela candidata 141 na componente NPIC”

Esclarecemos que a solicitação recursal se restringe ao candidato requerente.

PARECER: RECURSO INDEFERIDO.

· **Solicitações III, IV, V e VI:** segue trecho transcrito do recurso interposto pelo candidato:

“Paralelamente solicito que para melhor esclarecimento das dúvidas geradas no processo de avaliação:
a) Acesso aos comprovantes da aprovação institucionais, dos 25 projetos apresentados pela candidata

de número de inscrição 141, como indica a tabela III do artigo 47 da Resolução 026/2008- CONSUNI. b) Comprovante da indexação e fornecimento do número de DOI dos onze manuscritos publicados”

Esclarecemos que a solicitação recursal se restringe ao candidato requerente.

PARECER: RECURSO INDEFERIDO.

RESPOSTA referente ao detalhamento dos itens a e b, solicitando o acesso aos comprovantes apresentados pela candidata 141:

Independente das alegações apresentadas pelo candidato, bem como da resposta da Banca, a CCCMS-ICET, considera que a solicitação de comprovantes apresentados pela candidata 141 configura acesso a informações pessoais, que não se referem ao requerente do recurso. Além disso, o Edital 005/2023 explicita a condição pública da própria prova das etapas PROVA ESCRITA e PROVA DIDÁTICA, bem como sua disponibilidade de acesso em caso de solicitação, vide transcrição abaixo:

“10.16 O candidato, mediante requerimento prévio, **poderá obter cópia reprográfica da própria prova.**”

“11.13 O candidato, mediante solicitação prévia, poderá **obter cópia digital da filmagem ou gravação de sua própria Prova Didática.**”

No entanto, o mesmo edital 005/2023 e a Resolução 026/2008, não preveem a solicitação de acesso aos documentos pessoais dos candidatos concorrentes. Logo, tal situação não é cientificada pelos candidatos no momento da inscrição.

Sendo assim, a CCCMS-ICET conclui que a solicitação fere as garantias individuais no tratamento das informações pessoais durante o Concurso Público.

PARECER: RECURSO INDEFERIDO.

CONCLUSÃO

A partir de todo exposto, a CCCMS-ICET esgotou a verificação de todos os pontos solicitados pelo candidato em seu recurso, por meio da análise criteriosa dos autos do concurso público para contratação de professor efetivo na área Farmácia (vaga 0523ICET03), referente ao Edital 005/2023. Após análise documental e constatação de equívoco por parte da banca examinadora, a comissão solicitou que a mesma analisasse os questionamentos apresentados, revisando a pontuação do candidato **ANDERSON RAMOS CARVALHO** quanto à NPIC, bem como referente à NAA. A resposta da banca, em anexo, corrobora a necessidade de correção da avaliação feita anteriormente, visando garantir a transparência e a imparcialidade do processo avaliativo do Concurso Público, extinguindo qualquer dúvida perante a idoneidade da banca examinadora e ratificando o seu compromisso perante o interesse público.

Como resultado da constatação do equívoco por parte da Banca Examinadora, a CCCMS-ICET reavaliou junto à banca todos os documentos dos 2 candidatos.

DA DECISÃO

Diante da análise dos autos do processo pertinentes ao objeto de recurso interposto pelo candidato **ANDERSON RAMOS CARVALHO** da área de FARMÁCIA (vaga 0523ICET03), e apreciação da resposta da Banca Examinadora, a CCCMS do ICET/UFAM resolve **DEFERIR** sua solicitação de **“revisão das pontuações na prova títulos”**, que por meio de reanálise e recontagem dos documentos comprobatórios, altera sua pontuação no NPIC **para 90 pontos** e por meio da proporcionalidade permanece com **10 pontos** (vide artigo 51, item II da Resolução). **Assim, a partir da revisão criteriosa, a Nota Final do requerente ANDERSON RAMOS CARVALHO na PROVA DE TÍTULOS é 6,83 pontos.**

A partir da revisão de igual rigor também submetida à candidata concorrente, sua pontuação também foi alterada. **O novo Resultado Final, após o Recurso será republicado e enviado por e-mail aos candidatos, conforme estabelecido no Edital 005/2023.**

Certos do nosso compromisso com a lisura e isonomia nas etapas avaliativas do Concurso Público e com a preservação dos direitos dos candidatos a bem do Serviço Público Federal previstos em Lei, este é o parecer.

Em Itacoatiara, 19 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Reis Guesdon, Presidente da Comissão**, em 19/06/2023, às 21:56, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Frigi Perotti, Professor do Magistério Superior**, em 19/06/2023, às 22:10, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dominique Fernandes de Moura do Carmo, Professor do Magistério Superior**, em 19/06/2023, às 22:12, conforme horário oficial de Manaus, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1553760** e o código CRC **332D1857**.

Rua Nossa Senhora do Rosário, 3836 - Bairro Tiradentes - Telefone:
CEP 69103-128, Itacoatiara/AM, cccmsicet@ufam.edu.br

Referência: Processo nº 23105.021849/2023-49

SEI nº 1553760